



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307683

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2035334-90.2025.8.26.0000, da Comarca de Caraguatatuba, em que é agravante REGINA HELENA MOREIRA DE LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 29 de março de 2025.

LUÍS H. B. FRANZÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2035334-90.2025.8.26.0000

Comarca: Caraguatatuba - 2ª Vara Cível

Agravante: Regina Helena Moreira de Lima Almeida

Agravada: Banco Bradesco S/A

MM. Juiz “a quo”: Dr. Gilberto Alaby Soubilhe Filho

Voto nº 8394

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA COMINATÓRIA.

1. OBJETO RECURSAL. Insurgência recursal da exequente contra a decisão que afastou a incidência da multa cominatória imposta ao banco executado, sob o fundamento de ausência de intimação pessoal.

2. EXIGÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA MULTA COMINATÓRIA. Afastada. Inaplicabilidade da Súmula 410 do STJ diante da comprovação de ciência inequívoca da obrigação de fazer pelo executado. Cumprimento à intimação eletrônica, com depósito judicial e manifestação processual, que supre a necessidade de intimação pessoal específica. Necessidade de restabelecer a incidência da multa cominatória fixada na sentença, a contar do prazo assinalado no comando judicial.

3. RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por REGINA HELENA MOREIRA DE LIMA ALMEIDA nos autos do incidente de cumprimento de sentença movido em face de BANCO BRADESCO S/A, impugnando a r. decisão (fls. 132/136) que afastou a incidência de multa por descumprimento da ordem judicial imposta à agravada, tendo em vista a ausência de prévia intimação pessoal.

Aduz a parte agravante, em síntese, que a instituição financeira descumpriu decisão judicial que determinava a retirada de seu nome do rol de inadimplentes, conforme extrato do Serasa datado de 03/06/2024 (fls.

132/136), mesmo após a publicação da determinação no D.J.E. em 01/12/2023. Ressalta que a manutenção do apontamento por seis meses configura descumprimento da ordem judicial, autorizando a exigibilidade da multa cominatória fixada em primeira instância e confirmada em grau recursal.

Sustenta que, embora regularmente intimada pelo D.J.E., a instituição financeira não adotou as medidas necessárias para cessar a negativação, mesmo ciente da obrigação e das consequências da inércia. Refuta o argumento da agravada sobre a necessidade de intimação pessoal, invocando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a exigência de intimação pessoal não é absoluta e deve considerar o caso concreto.

Quanto à inaplicabilidade da Súmula 410 do STJ, afirma que a decisão judicial foi expressa ao fixar o prazo de cinco dias para cessação das cobranças, sob pena de multa, e que o desrespeito ao comando judicial, confirmado pelo Tribunal, afronta a segurança jurídica. Argumenta que a agravada tinha pleno conhecimento da decisão e, ainda assim, optou por descumpri-la, devendo arcar com as astreintes, que possuem natureza coercitiva e asseguram a efetividade da tutela judicial.

Enfatiza que a intimação publicada no D.J.E. foi suficiente, sobretudo considerando que a agravada possui assessoria jurídica apta a acompanhar as decisões judiciais. Lembra que a agravada, em sede de apelação, contestou o prazo fixado pelo juízo a quo, o que demonstra plena ciência da obrigação.

Rebate a tese de excesso de execução, sustentando que os valores apresentados, de R\$ 11.633,05, correspondem ao cálculo correto da multa, fixada em sentença confirmada pelo acórdão e transitada em julgado. Reputa infundada a alegação de excesso, apontando tratar-se de manobra protelatória.

instrumento, com a intimação da parte contrária para contraminuta e a reforma integral da decisão de primeira instância.

Houve apresentação de contraminuta (fls. 162/165), requerendo o agravado que seja negado provimento ao recurso.

É o relatório.

1. Objeto recursal

Discute-se a decisão que afastou a incidência da multa cominatória imposta à instituição financeira, sob o fundamento de ausência de intimação pessoal, apesar do descumprimento da ordem judicial que determinava a cessação da negativação do nome da agravante, e a consequente impugnação da recorrente quanto à aplicação da Súmula 410 do STJ e à alegada existência de excesso de execução.

2. Decisão agravada

O “decisum” recorrido foi vertido nos seguintes termos:

“Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por Regina Helena Moreira de Lima Almeida contra Banco Bradesco S.A. para satisfação do valor de R\$ 11.633,05. Planilha de cálculo às fls. 06. Determinada a intimação para pagamento (fls. 83/86). A parte executada efetuou depósito como garantia do Juízo (fls. 91/92). Manifestação da parte exequente (fls. 95/97). Decisão de fls. 100 determinou aguardar o prazo para impugnação. A parte executada apresentou impugnação às fls. 103/116 sustentando que a multa é indevida tendo em vista o cumprimento da liminar e ausência de intimação pessoal para cumprimento da obrigação. Sustentou excesso de execução e apontou o valor de R\$ 6.633,05 como devido. Manifestação da parte exequente às fls. 123/131. É o breve relatório. Decido.

Consta na parte dispositiva da sentença: I Declarar a nulidade do empréstimo pessoal, realizado na conta bancária da autora sob o nº0576147, no valor de R\$9.640,00, no dia 22/05/2023. II Determinar a cessão dos descontos das prestações mensais, cobranças e bloqueios bancários, relativamente ao empréstimo nº0576147, em conta corrente da autora, revogando-se a tutela de urgência de fls.33/38, no prazo de 05 dias, contados da intimação do banco réu desta sentença, sob pena de multa de R\$5.000,00. III Determinar que o banco réu restitua o saldo existente na conta bancária da autora, do dia 22/05/2023, sem o valor do empréstimo fraudulento, assim como a devolução das prestações mensais descontadas e pagas pela parte autora até a data da efetiva cessão, que deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença. IV Condenar o banco réu no pagamento de danos morais no valor de R\$5.000,00, corrigido pela tabela de atualização do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo desde este arbitramento (conforme súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça) e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês que fluem a partir da citação Acórdão de fls. 386/407 majorou o valor relativo à condenação por dano moral em R\$ 10.000,00 e fixou o termo inicial de incidência de correção e juros de mora. O trânsito em julgado ocorreu em 16 de julho de 2024 (fls. 420). O prazo para início do cumprimento seria o trânsito em julgado da sentença que se deu em 16/10/2024. Contudo, por se tratar de obrigação de fazer consistente em cessar os descontos das prestações mensais, cobranças e bloqueios bancários, relativamente ao empréstimo nº0576147, em conta corrente da autora, revogando-se a tutela de urgência de fls.33/38, no prazo de 05 dias, contados da intimação do

banco réu desta sentença, sob pena de multa de R\$5.000,00, deveria a parte exequente requerer a intimação pessoal do executado, para cumprimento. E o termo inicial para a incidência da multa, na hipótese de descumprimento, seria o dia em que se deu a intimação pessoal. Eventual cobrança de multa, ocorreria, se comprovado o descumprimento da ordem judicial. Ainda que o título executivo não tenha assinalado prévia intimação do devedor para o cumprimento da obrigação de fazer, a regular incidência da multa demanda prévia e indispensável intimação nos termos do artigo 815 do CPC e da Súmula 410 do STJ. O prazo de 05 dias depois do trânsito em julgado determinado para a cumprir a obrigação, somente pode ter início com a intimação pessoal do devedor para tanto. Sem a intimação pessoal do executado também não houve o transcurso do prazo para a execução voluntária da obrigação de fazer. A parte exequente formulou pedido de intimação do executado para efetuar o pagamento da multa, contudo, primeiramente tinha que ter requerido a intimação do réu para o cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de a cominação incidir, o que não fez. A parte exequente para, eventual cobrança de multa, deveria requerer primeiro a intimação pessoal do réu, que após aperfeiçoada, seria o termo inicial para o decurso do prazo de 05 dias. E ausente o cumprimento da obrigação ao final do prazo, passaria a incidir a multa prevista no julgado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. SÚMULA Nº 410 DO STJ. CONSONÂNCIA ENTRE O

ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA Nº 568 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. AgREsp 2022958/RJ, Decisão Monocrática, rel. Ministro Moura Ribeiro, j. 25/02/2022) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO acórdão pelo qual, por votação unânime, foi dado provimento ao agravo de instrumento interposto pela ré para o fim de ser excluída a multa exequenda exigida pelo autor, estipulada para cumprimento de obrigação (expedir diploma), por conta de falta de intimação pessoal para tanto embargos interpostos por ambas as partes. RECURSO DA RÉ pedido de manifestação a respeito da pretensão de redução da multa fixada para cumprimento da obrigação alegação de omissão multa excluída no julgado falta de interesse recursal. RECURSO DO AUTOR alegação de que, ao contrário do que constou do acórdão, a ré foi pessoalmente intimada para o cumprimento da obrigação, pelo que deveria incidir a multa intimação pessoal especificamente para tal finalidade que não se deu autor que requereu, de forma açodada, o cumprimento de obrigação de pagar, já incluindo a multa autor que primeiramente tinha que ter requerido a intimação da ré para o cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de multa, o que não fez inexistência de contradição na decisão colegiada mera irresignação acerca do resultado do julgamento. Resultado: embargos de declaração do autor conhecidos e rejeitados; embargos de declaração da ré não conhecidos. (Embargos de Declaração cível n. 2148807-64.2019.8.26.0000, 12ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Castro Figliolia, j. 22/06/2020) APELAÇÃO CÍVEL Cumprimento de sentença Execução de multa cominatória por descumprimento de obrigação de fazer

determinada em decisão liminar de antecipação da tutela confirmada em sentença Irresignação contra decisão que acolheu parcialmente a impugnação dos executados, reduzindo os dias contabilizados para cálculo da multa diária Intimação para cumprimento de obrigação de fazer deve ser feita pessoalmente Aplicabilidade da Súmula 140 do c. STJ Contagem do prazo para cumprimento de obrigação de fazer é de natureza processual de modo que se dá apenas em dias úteis Inteligência do art. 219 do CPC Precedentes do c. STJ Cumprimento da obrigação de fazer comprovada nos autos ainda dentro do prazo estipulado. Recurso desprovido. (Agravo de instrumento n. 2238639-74.2020.8.26.0000, 29ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Francisco Shintate, j. 17/12/2020). AGRADO DE INSTRUMENTO. ATO JUDICIAL IMPUGNADO. BLOQUEIO DE VERBAS PARA SATISFAÇÃO DE ASTREINTE COMINADA PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Embora a contumácia do Estado esteja bem delineada, sem que tenha havido a intimação pessoal para cumprimento da obrigação de fazer não é possível a aplicação da multa. Súmula 410 do STJ. Entendimento reafirmado no julgamento do EREsp 1.360.577/MG. Multa afastada. DETERMINAÇÃO. O comportamento do Estado em juízo é revelador de menoscabo em relação à obrigação estampada no título judicial. Reiterado descumprimento sem que tenham sido apresentadas justificativas adequadas. Determinação de expedição de ofício ao órgão do Ministério Público a fim de que apure responsabilidade por ilícito penal e pelo cometimento de ato de improbidade administrativa, ressalvada a 'opinio delicti' da autoridade competente para promover a persecução. RECURSO PROVIDO,

COM DETERMINAÇÃO. (Agravado de instrumento n. 3002479-80.2021.8.26.0000, 8ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. José Maria Câmara Junior, j. 02/07/2021). Portanto, necessária a prévia intimação pessoal do réu/executado para cumprimento da obrigação de fazer. Tendo em vista a ausência de prévia intimação pessoal do réu/executado não há que se falar, pelo menos neste momento processual, de incidência de multa por descumprimento da ordem judicial a ele imposta. Consta no extrato do Serasa de fls. 81/82, datado de 03/06/2024, um apontamento realizado pelo Banco Bradesco no valor de R\$ 1.839,20 (23/08/2023). Contudo, o extrato é anterior ao trânsito em julgado do v. acórdão, que ocorreu em 16 de julho de 2024 (fls. 420). Portanto, acolho a impugnação do Banco para excluir do cálculo o valor da multa imposta, ante a ausência de intimação pessoal para cumprimento da obrigação. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre a diferença apontada, em favor da parte executada. Int.”.

3. Intimação pessoal – Exigência mitigada pela ciência inequívoca do executado

A exigência da intimação pessoal do devedor para a incidência da multa cominatória encontra fundamento consolidado na Súmula 410 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe expressamente:

“A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer”.

Tal imposição visa assegurar que o devedor tenha conhecimento inequívoco da ordem judicial e das consequências processuais decorrentes do seu descumprimento, resguardando, assim, seu direito ao contraditório e à

ampla defesa, princípios fundamentais insculpidos no inciso LV, do art. 5º, da CF/88.

No caso concreto, no entanto, essa exigência mostra-se inaplicável, uma vez que a agravada demonstrou **ciência inequívoca** da obrigação imposta.

A sentença exequenda determinou expressamente à agravada, entre outras cominações: **(i)** a cessação dos descontos das prestações mensais, cobranças e bloqueios bancários relacionados ao empréstimo nº 0576147, em conta corrente da autora, no prazo de cinco dias, contados da intimação do banco réu, sob pena de multa de R\$ 5.000,00; **(ii)** a restituição do saldo existente na conta bancária da autora em 22/05/2023, desconsiderando o valor do empréstimo fraudulento, bem como a devolução das prestações mensais indevidamente descontadas e pagas pela parte autora até a data da efetiva cessação, a serem apuradas em sede de liquidação de sentença; **(iii)** a condenação do banco réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, corrigido conforme a tabela de atualização do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ), acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação (fls. 132/133).

Posteriormente, o acórdão de fls. 386/407 dos autos da ação de conhecimento (nº. 1003526-65.2023.8.26.0126) majorou a indenização por danos morais para R\$ 10.000,00 e fixou novo termo inicial para incidência da correção monetária e dos juros de mora.

Diante disso, ao ser intimada para cumprimento da sentença, no bojo do incidente de origem (nº. 0004736-37.2024.8.26.0126) a instituição financeira agravada apresentou comprovante de depósito no valor de R\$ 11.633,05, indicando o que o fazia como garantia do juízo (fls. 91/94).

A despeito da ressalva registrada pelo agravado, fato é que a conduta tem o condão de demonstrar conhecimento inequívoco da decisão

judicial, incluindo a obrigação de fazer cominada, afastando a necessidade de intimação pessoal específica para aplicação da multa.

Nos termos dos princípios da razoabilidade e da segurança jurídica, a exigência de intimação pessoal deve ser mitigada quando há comprovação de ciência inequívoca do devedor acerca da obrigação imposta. O instituto da intimação pessoal tem como finalidade garantir o direito de defesa, mas não pode ser utilizado como instrumento de procrastinação processual, sobretudo quando o devedor já demonstrou conhecimento da decisão judicial e adotou medidas processuais pertinentes.

A corroborar tal entendimento, invocam-se os seguintes julgados deste E. Tribunal de Justiça.

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. Pretensão recursal. Insurgência do agravante contra a decisão que aplicou multa cominatória por descumprimento de obrigação de fazer. 2. **Prévia intimação pessoal. Inaplicabilidade da Sumula 410 do STJ, no caso dos autos, em razão do comparecimento espontâneo do executado, suprimindo a necessidade de intimação pessoal. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça.** 3. Pressupostos para arbitramento da multa. Configurados. Necessidade da multa para persuadir o executado a cumprir a determinação judicial de cessar os descontos indevidos em benefício previdenciário. (...) 7. Recurso não provido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2151095-09.2024.8.26.0000; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Paulo de Faria - Vara Única; Data do Julgamento: 12/06/2024; Data de Registro: 12/06/2024, g.n.).*

“COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA – Cancelamento de

hipoteca – Cumprimento de sentença – Decisão que rejeitou a impugnação apresentada e determinou o prosseguimento da execução - Insurgência da agravante – Pretensão à reforma da decisão – Alegação de que não foi intimada pessoalmente, em detrimento do disposto na súmula 410 do C. STJ – Não acolhimento - Súmula ainda em vigor - Agravante que, no entanto, se apresentou no processo desde a concessão de tutela antecipada concedida aos agravados suprindo a falta de intimação pessoal – Comparecimento espontâneo que supre a citação - Ordem de citação que continha a determinação para o cumprimento da liminar, sob pena de multa - Precedentes - Decisão mantida - Recurso desprovido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2372884-80.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/01/2025; Data de Registro: 23/01/2025, g.n.).

“AGRAVO. Impugnação ao Cumprimento de sentença. Ação Ordinária para Manutenção de Relação Comercial e contas bancárias. Inaplicabilidade da Sumula 410 do STJ, no caso dos autos, em razão de existir no caso concreto decisão, não recorrida, reconhecendo o comparecimento espontâneo do executado, e a desnecessidade de intimação pessoal. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça em hipóteses análogas. Pressupostos para arbitramento da multa. Configurados. Recurso não provido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2342910-32.2023.8.26.0000; Relator (a): Luis Carlos de Barros; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/10/2024; Data de Registro: 24/10/2024, g.n.).

“MULTA – Contrato – Plano de saúde – Cumprimento provisório de sentença – Demonstração de descumprimento de decisão judicial – Incidência da penalidade – Admissibilidade – “Astreinte” cuja natureza é inibitória, não podendo representar, em contrapartida, enriquecimento ilícito de quem a recebe – Manutenção de seu valor, ante a conduta relutante da seguradora – Recurso improvido. MULTA – Ré que comparece espontaneamente, nos autos, informando o depósito do valor da penalidade – Intimação pessoal da executada, nos termos da Súmula nº 410 do C. Superior Tribunal de Justiça – Hipótese de descabimento – Comparecimento espontâneo que supre a necessidade do ato intimatório, ante a sua inequívoca ciência da determinação judicial – Recurso improvido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2217492-50.2024.8.26.0000; Relator (a): Alvaro Passos; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/10/2024; Data de Registro: 23/10/2024, g.n.).

“Agravo de instrumento - Impugnação ao cumprimento de sentença – Rejeição, considerando-se preclusa a matéria – Ausente intimação pessoal do executado para a cobrança da multa – Necessidade - Prevalência dos termos da Súmula 410/STJ – Precedentes – Executado, porém, que apresentou impugnação nos autos, nela incluídas as defesas de mérito - Comparecimento espontâneo que supre eventual irregularidade da citação ou intimação – Recurso parcialmente provido, para anular a r. decisão agravada e determinar análise da impugnação.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2117148-61.2024.8.26.0000; Relator (a): Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 5ª. Vara Cível; Data do

Julgamento: 13/06/2024; Data de Registro: 13/06/2024, g.n.).

Assim, à luz dos elementos fáticos e processuais constantes dos autos, não se justifica a exigência de intimação pessoal da parte devedora para o cumprimento da obrigação.

4. Dispositivo

Em face do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para restabelecer a incidência da multa cominatória fixada na sentença, a contar do prazo assinalado no comando judicial, afastando a premissa de inexigibilidade por ausência de intimação pessoal.

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator